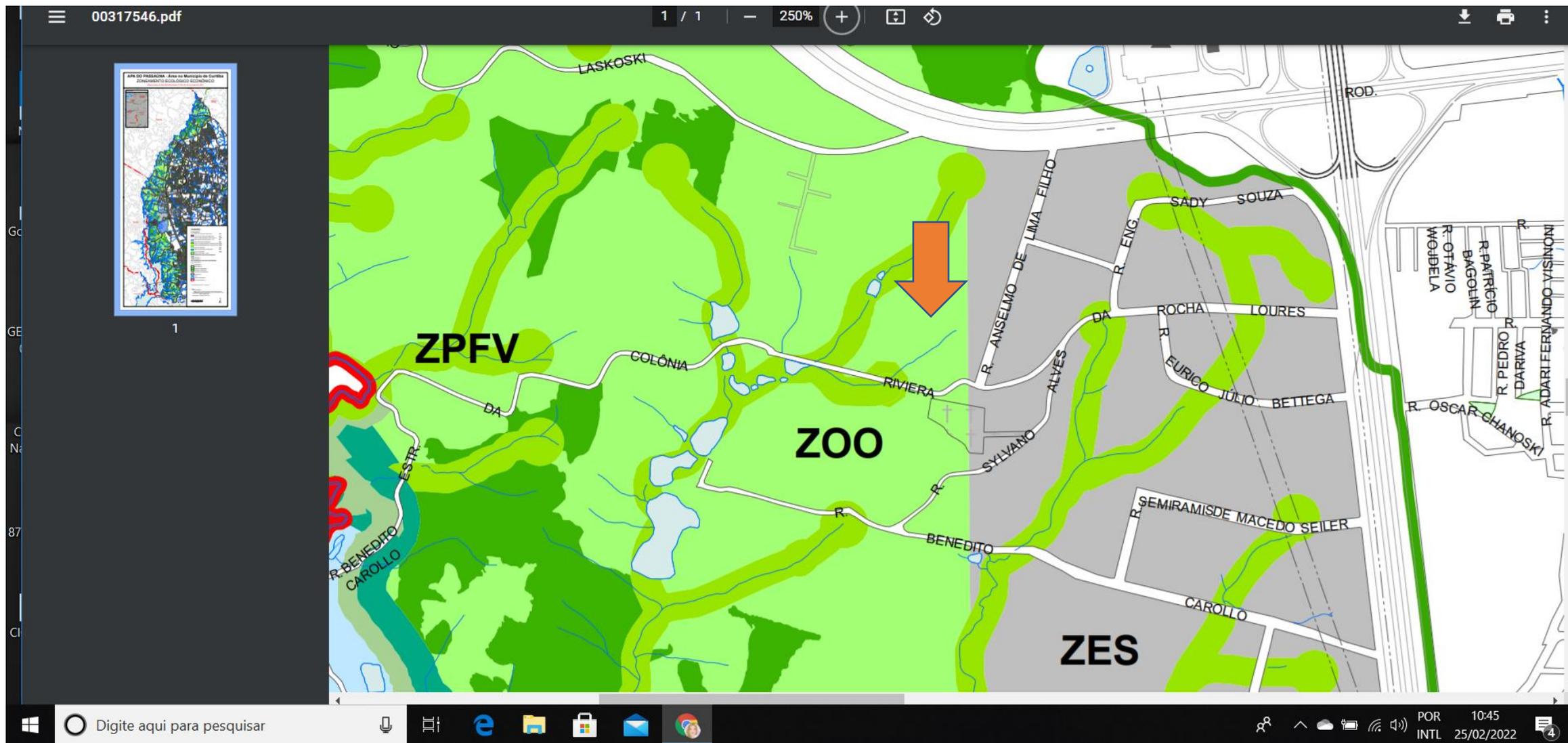


APA PASSAUNA – ZONEAMENTO ZOO – ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA



ZOO – ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA

- Decreto Municipal nº 924 de 26 de maio de 2021
- XII - Zona de Ocupação Orientada - ZOO compreende a faixa de transição entre as áreas de ocupação mais intensiva e as áreas de restrição à ocupação;

- **Art. 7º Na APA do Passaúna é terminantemente proibida a implantação de:**
- I - frigoríficos;
- II - matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fecularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas e placas de madeira bruta, aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria de papel e celulose;
- XV - indústria de borracha;
- XVI - indústrias químicas em geral;
- XVII - atividades de transbordo, tratamento e destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XVIII - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista;
- XIX - postos de abastecimento e serviços, inclusive gás natural;
- XX - hospitais, cemitérios e crematórios;
- XXI - comércio atacadista de combustíveis.

- **Art. 8º Na APA Passaúna são proibidos:**
- I - o descarte de resíduos sólidos em locais não autorizados, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;
- II - edificações na faixa de 15m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Norte, BR-277 e PR-090;
- III - a construção de edificações na faixa de 100,00m (cem metros), contados a partir da cota máxima de inundação da represa 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros), ressalvadas as disposições legais pertinentes ao Poder Público, demonstrado o interesse público;
- IV - a implantação de atividades poluidoras, e as instalações que em seu desenvolvimento gerem efluentes líquidos que, ao serem lançados, são capazes de afetar ou colocar em risco os mananciais de abastecimento público;
- V - exercício de atividades que provoquem erosão das terras e assoreamento dos recursos hídricos.
- § 1º Para fins deste decreto entende-se por efluentes líquidos gerados por atividades poluidoras aqueles resultantes de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, provenientes de processos produtivos, águas de lavagem de operação de limpeza e outras fontes, que adquirem características físico-químicas próprias.
- § 2º O lançamento desses efluentes líquidos na rede coletora de esgoto poderá ser admitido, a critério da SMMA, somente com anuência favorável da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

- Art. 18. No que se refere às atividades industriais, aplicam-se:
- I - a implantação de novas atividades industriais dependem de consulta prévia à COMEC, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação que disciplina o licenciamento ambiental no Estado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC;

- Art. 23. O habite-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada à rede coletora de esgoto ou a sistema adequado de tratamento de esgoto sanitário e atendimento das demais exigências ambientais.

- Art. 24. No que se refere ao limite e delimitação das zonas e setores especiais, aplicam-se:
- I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para definição do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;
- II - quando houver indefinição de zoneamento para um lote caberá a Comissão de Implantação do Zoneamento - CIZ, dirimir a indefinição, após analisados os levantamentos de campo fornecidos pelo interessado;
- III - quando o imóvel localizar-se na CIC deverá ser ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC e a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC;
- IV - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendido o previsto nos incisos I e V;
- V - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;
- VI - constatada a inexistência de área de conservação ou de área de preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvida a CAT, de acordo com a localização e características da área, avaliar a situação e informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento;
- VII - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

QUADRO II										
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAUNA - APA PASSAUNA										
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA - ZOO (1)										
PARÂMETROS										
USOS			OCUPAÇÃO							
	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)	ALTURA (pavimentos)	PORTE (m²)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	RECUIO (m)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)	LOTE PADRÃO (testada x área)
USOSHABITACIONAIS	Habitação Unifamiliar (2)	Habitação Institucional (4)(5)	0,4	2	-	20	10	60	2,5 (7)	20X5.000
	Habitações Unifamiliares em série (2)(3)	Habitação Transitória 1 e 2 (4)(5)								
USOS NÃO HABITACIONAIS	Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro (4)	-	0,4	2	200 (8)	20	10	60	2,5 (7)	20X5.000
	-	Comunitário 1 e 2 - Lazer e Cultura (4)(5)	0,4	2	-	20	10	60	2,5(7)	20X5.000
		Comunitário 3 - Ensino (4)(5)								
		Estabelecimentos Agroindustriais (4)(5)								
		Restaurante (4)(5)								
		Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m2 (4)(5);								
		Armazéns e sites para produtos agrícolas e estabelecimentos agroindustriais (4)(5)(6)								
Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação (4)(5)										

Observações:

(1) Proibidos todos os demais usos não previstos neste Decreto;

(2) Densidade máxima de 02 (duas) habitações/ha em loteamentos, sendo permitível uma habitação adicional para caseiro por lote;

(3) Para habitações unifamiliares em série e conjunto habitacional de habitação unifamiliar em série, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ha., atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m2 ,desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme Plano de Recomposição Florestal e, ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes a Zona de Conservação da Vida Silvestre e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade;

(4) Atividades que não lancem efluentes líquidos que possam afetar o manancial de abastecimento público

(5) Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pela SMMA.

(6) A implementação de atividade agroindustrial existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado, observadas as condicionantes do decreto Estadual n.º 5.771/2002.